



MENSAGEM Nº 008 IGG

Teresina (PI), 26 de FEVEREIRO de 2016.

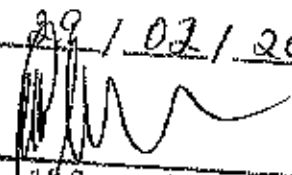
A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 29 / 02 / 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,


1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado", e dá outras providências"**.

A Lei nº 5.483/2005 dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado.

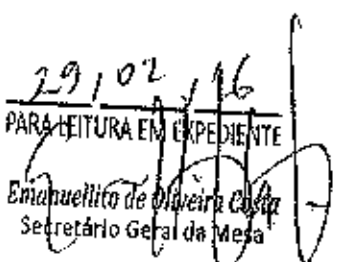
As alterações propostas na Lei nº 5.483/2005 são necessárias para permitir maior segurança contra os danos causados por incêndio e pânico da sociedade; das pessoas e seus respectivos patrimônios, acompanhando o movimento de padronização dos Corpos de Bombeiros Militares dos demais Estados brasileiros, tomando por base a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), dada a necessidade de acompanhamento aos avanços tecnológicos.

A atual redação da Lei nº 5.483/2005 apresenta insuficiência quanto à classificação das edificações, e não se compatibiliza quando comparado às normas da ABNT (NBR 9077) e da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil (TSIB), referenciada no art. 6º da citada Lei.

Cumpre esclarecer que a TSIB atualmente está em desuso, pois teve sua revogação dada pelo art. 7º, da Circular nº 321, de 21 de março de 2006, da Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.

Já as normas da ABNT reconhecem algumas medidas, sistemas ou componentes de sistemas preventivos contra incêndio distintos do que reza a atual redação da Lei nº 5.483/2005.



29 / 02 / 16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Assim, esta proposição normativa visa à padronização dos termos, o que melhora a qualidade dos serviços prestados à comunidade em última análise, uma vez que os componentes dos sistemas têm controle do INMETRO, o que pode ser referenciado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Com a evolução tecnológica afluente a necessidade de constantes atualizações normativas e adequação às inovações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) a fim de se alinhar ao que há de atual na legislação, bem como conferir maior eficiência à atuação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Dessa forma, tendo em mente a relevância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



PROJETO DE LEI Nº 004

, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 28 / 02 / 2016

1º Secretário

Altera dispositivos da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a competência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí e sobre o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 6º, 10, 11, 12, 14, 18, 19, 20, inciso II, 26 e 51, da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As edificações e áreas de risco serão classificadas através de regulamentação à presente Lei, agrupadas por risco, pelos critérios de natureza da ocupação, altura e carga de incêndio." (NR)

"Art. 10. Os sistemas de segurança contra incêndio e pânico das edificações e áreas de riscos previstos nesta Lei são as medidas que deverão ser definidas em função dos seguintes critérios:

- I - acesso de viatura na edificação e áreas de risco;
- II - separação entre edificações;
- III - resistência ao fogo dos elementos de construção;
- IV - compartimentação;
- V - controle de materiais de acabamento;
- VI - saídas de emergência;
- VII - elevador de emergência;
- VIII - controle de fumaça;
- IX - gerenciamento de risco de incêndio;
- X - brigada de incêndio;
- XI - brigada profissional;
- XII - iluminação de emergência;
- XIII - detecção automática de incêndio;
- XIV - alarme de incêndio;
- XV - sinalização de emergência;
- XVI - extintores;
- XVII - hidrante e mangotinhos;
- XVIII - chuveiros automáticos;
- XIX - resfriamento;
- XX - espuma;
- XXI - sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);



XXII - sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA);
XXIII - controle de fontes de ignição (sistema elétrico, soldas, chamas, aquecedores, etc).
Parágrafo único." (NR)

"Art. 11. As exigências de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, aplicáveis às edificações e áreas de risco, serão estabelecidas em regulamentação à presente Lei." (NR)

"Art. 12.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico apresentadas em Projeto terão validade de 01 ano, a contar da data da aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

§ 4º

§ 5º " (NR)

"Art. 14.

§ 1º

§ 2º O "Atestado de Regularidade" de que trata este artigo terá prazo de validade pré-determinado através de regulamentação do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com a classificação quanto a natureza da ocupação e carga de incêndio, podendo ser de no máximo 03 (três) anos a contar da data de sua emissão.

§ 3º O Atestado de Regularidade poderá ser invalidado a qualquer tempo, no decorrer do prazo de sua validade, quando for constatado, mediante fiscalização, qualquer irregularidade prevista no art. 19 desta Lei" (NR)

"Art. 18. Entende-se por infração às normas dos sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico, qualquer ato, fato, omissão ou situação de inobservância às disposições desta Lei, Decretos e Instruções Técnicas regulamentares, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas e medidas, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público ou privado." (NR)

"Art. 19. Para efeito de aplicação das exigências desta Lei e de sua regulamentação, qualquer uma das situações abaixo, considerada isoladamente ou no conjunto, está inclusa na definição constante do artigo 18:

I - GRUPO I - infrações Gravíssimas:

- a) Edificação ou área de risco sem Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros;



- b) Armazenamento e utilização de explosivos em desconformidade com a Legislação;
- c) Local destinado à reunião de público com lotação acima do permitido;
- d) Local destinado à reunião de público com saída de emergência obstruída ou trancada;
- e) Dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;
- f) Declaração falsa acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico;

II - GRUPO II – Infrações Graves:

- a) Acesso de viatura inexistente;
- b) Isolamento de risco inexistente;
- c) Resistência ao fogo dos elementos de construção inexistente;
- d) Compartimentação inexistente;
- e) Controle de material de acabamento e de revestimento inexistente;
- f) Saída de emergência inexistente;
- g) Elevador de emergência inexistente;
- h) Sistema de pressurização da escada inexistente;
- i) Sistema de controle de fumaça inexistente;
- j) Plano de emergência inexistente;
- k) Brigada de incêndio ou bombeiro civil inexistente;
- l) Sistema de iluminação de emergência inexistente;
- m) Sistema de detecção de incêndio inexistente;
- n) Sistema de alarme de incêndio inexistente;
- o) Sinalização de emergência inexistente;
- p) Sistema de extintores de incêndio inexistente;
- q) Sistema de hidrantes ou mangotinhos inexistente;
- r) Sistema de chuveiros automáticos inexistente;
- s) Sistema de resfriamento inexistente;
- t) Sistema de proteção por espuma inexistente;
- u) Sistema fixo de gases para combate a incêndio inexistente;
- v) Sistema elétrico dos equipamentos de segurança contra incêndio desprotegido contra a ação do fogo;
- w) Sistema de proteção contra descargas atmosféricas inexistente;
- x) Armazenamento e utilização de produtos perigosos em desconformidade com a legislação;
- y) Edificação ou área de risco com Licença do Corpo de Bombeiros vencida;
- z) Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de leiaute, de altura, de área ou de ocupação da edificação ou área de risco, quando tais alterações implicam em novas exigências ou redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio;

III - GRUPO III – Infrações Médias:



- a) Elemento automatizado de compartimentação inoperante;
- b) Saída de emergência inoperante;
- c) Elevador de emergência inoperante;
- d) Sistema de pressurização da escada inoperante;
- e) Sistema de controle de fumaça inoperante;
- f) Brigada de incêndio ou bombeiro civil reprovado na avaliação de desempenho;
- g) Sistema de iluminação de emergência inoperante;
- h) Sistema de detecção de incêndio inoperante;
- i) Sistema de alarme de incêndio inoperante;
- j) Sistema de extintores de incêndio inoperante;
- k) Sistema de hidrantes ou mangotinhos inoperante;
- l) Sistema de chuveiros automáticos inoperante;
- m) Sistema de resfriamento inoperante;
- n) Sistema de proteção por espuma inoperante;
- o) Sistema fixo de gases para combate a incêndio inoperante;
- p) Armazenamento de líquidos inflamáveis em desconformidade com a legislação;
- q) Armazenamento e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP) em desconformidade com a legislação;
- r) Armazenamento e utilização de gás natural (GN) em desconformidade com a legislação;
- s) Materiais ou equipamentos de sistemas segurança contra incêndio sem certificação, quando exigida;
- t) Deixar de atualizar o Projeto Técnico em decorrência de mudança de altura, de área ou de ocupação da edificação ou área de risco, quando tais alterações não implicam em redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio;

IV - GRUPO IV – Infrações Leves:

- a) Acesso de viatura deficiente quanto à localização ou às dimensões;
- b) Isolamento de Risco deficiente;
- c) Resistência ao fogo dos elementos de construção deficiente;
- d) Compartimentação deficiente;
- e) Controle de material de acabamento e de revestimento deficiente;
- f) Saída de emergência deficiente;
- g) Elevador de emergência deficiente;
- h) Sistema de pressurização da escada deficiente;
- i) Sistema de controle de fumaça deficiente;
- j) Plano de emergência deficiente;
- k) Brigada de incêndio ou bombeiro civil deficiente;
- l) Bombeiro civil não credenciado junto ao CBMEPI;
- m) Sistema de iluminação de emergência deficiente;
- n) Sistema de detecção de incêndio deficiente;
- o) Sistema de alarme de incêndio deficiente;



- p) Sinalização de emergência deficiente;
- q) Sistema de extintores de incêndio deficiente;
- r) Sistema de hidrantes ou mangotinhos deficiente;
- s) Sistema de chuveiros automáticos deficiente;
- t) Sistema de resfriamento deficiente;
- u) Sistema de proteção por espuma deficiente;
- v) Sistema fixo de gases para combate a incêndio deficiente;
- w) Instalações elétricas prediais em desconformidade com a legislação;
- x) Documentação em desconformidade com a legislação;
- y) Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros Militar não afixada em local visível ao público;

§ 1º Será considerado:

I – deficiente: o sistema ou medida de segurança contra incêndio que está instalada no todo ou em parte na edificação, que pode ser utilizado, porém não atende totalmente as especificações das Instruções Técnicas e normas afins.

II – inoperante: o sistema ou medida de segurança contra incêndio que está instalado na edificação, porém não funciona.

III – inexistente: o sistema ou medida de segurança contra incêndio que não está instalada na edificação.

§ 2º ” (NR)

“Art. 20.
I –
II – Cassação do Atestado de Regularidade ou Atestado de Conformidade;

III –

IV –

V –

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º ” (NR)

“Art. 26. O valor da multa será cobrado em Unidades Fiscais de Referência – UFR-PI e proporcional a natureza da infração, em conformidade com o disposto no art. 19 desta Lei:

I) Grupo I - Infrações de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 1.000 (hum mil) UFR-PI;

II) Grupo II - Infrações de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 500 (quinhentos) UFR-PI;

III) Grupo III - Infrações de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 300 (trezentos) UFR-PI;

IV) Grupo IV - Infrações de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 100 (cem) UFR-PI.



- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º Os valores das multas serão corrigidos e atualizados pela variação da UFR-PI ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.
- § 6º
- § 7º
- § 8º " (NR)

"Art. 51. As empresas de formação e reciclagem de brigada de incêndio deverão ser credenciadas e ter o funcionamento autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar manterá atualizado um cadastro das empresas de formação e reciclagem de brigadas de incêndio capacitadas a executar os serviços pertinentes.

- § 2º
- § 3º " (NR)

Art. 2º. À Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005, ficam acrescidos o § 4º ao art. 14, e o art. 14-A, o inciso III ao §3º, do art. 20, e o § 9º ao art. 26, com as seguintes redações:

"Art. 14.
(...)

§ 4º Poderá ser fornecido Atestado de Regularidade para edificações e áreas de risco classificadas de baixo e médio risco de incêndio, mediante declaração prestada pelo proprietário ou responsável pelo uso, acerca das condições de segurança contra incêndio e pânico." (AC)

"Art. 14-A. As irregularidades constatadas em vistorias e análises de projetos dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico devem ser sanadas pelos responsáveis no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da primeira notificação que as constatou, sob pena de arquivamento do processo.

§1º Submetem-se também ao prazo máximo estabelecido no caput deste artigo, contados a partir da vigência desta Lei, os processos pendentes.

§ 2º Após cinco anos de permanência no arquivo do Corpo de Bombeiros Militar, os documentos previstos neste artigo serão submetidos a apreciação de Comissão designada pelo Comandante Geral, para fins de avaliação da destinação ou destruição, observado o interesse da Administração Pública." (AC)

"Art. 20
§ 3º
(...)



III – cometer infração gravíssima, nos termos do art. 19, inciso I, desta Lei.”
(AC)

“Art. 26

(...)

§ 9º Para o cálculo da multa, deverão ser computados cumulativamente os valores de cada infração, tendo como limite máximo:

I - 02 (duas) infrações para o grupo das infrações gravíssimas;

II - 04 (quatro) infrações para o grupo das infrações graves;

III - 04 (quatro) infrações para o grupo das infrações médias;

IV - 04 (quatro) infrações para o grupo das infrações leves” (AC)

Art. 3º. Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, o inciso III do *caput* do art. 20, 29, 30, 31, 32, 33, da Lei nº 5.483, de 10 de agosto de 2005.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de FEVEREIRO de 2016.